

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Nº 010/2018

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS
Prot. Rec. Nº 9312018
PROTOCOLADO
Em: 02/03/18 às 10:52
Monali Pereira
SECRETARIA

Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipais e dá outras providências – REFIS MUNICIPAL.

EDILSON POMPEU DA SILVA, Prefeito Municipal de Nonoai - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Nonoai, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de imposto declarado, lançados até 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Os débitos de que trata o artigo anterior, existentes para com a Municipalidade, deverão ser pagos de acordo com o seguinte critério.

I – A inclusão no REFIS dar-se-á mediante requerimento, em formulário próprio, instituído pela Secretaria da Fazenda Municipal e prévio cadastramento junto ao departamento de ICMS/Setor Fiscal do Município.

II – Após o cadastramento junto ao Departamento de ICMS/Setor Fiscal do Município o Contribuinte deverá requerer a consolidação de suas dívidas com base no que estabelece o Artigo 1º, respeitados os ditames da Legislação Tributária do Município podendo liquidá-las com desconto de 100% dos juros e multas durante o período vigente da presente LEI.

Art. 3º - O contribuinte terá o prazo de até 30 de maio, para aderir ao programa nos termos do artigo anterior.

§ 1º, Nos casos em que o contribuinte tenha celebrado parcelamento de dívida, a remissão alcançará todas as parcelas vencidas e inscritas em dívida ativa até 31 de Dezembro de 2017;

§ 2º, Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o valor das custas processuais honorários sucumbenciais serão ônus do contribuinte;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

§ 3º, Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte deverá informar o pagamento no respectivo processo.

Art. 4º - A não liquidação da dívida até o prazo estipulado na presente Lei, importará em enuncia do contribuinte aos benefícios nela propostos, prosseguindo a cobrança de seus débitos, na forma até então efetuada pela Administração Municipal, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 5º - Para fins de pagamento dos débitos do contribuinte que usufruir dos termos da presente Lei, fica o poder executivo, por intermédio do setor de Tributação da Secretaria da Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes.

Art. 6º - O ingresso do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, a qualquer momento, dentro do prazo de vigência da presente Lei, por meio de requerimento, dispensado do pagamento da taxa de protocolo.

Art. 7º - Requerida a remissão da multas e juros, o setor de tributação providenciará o termo próprio, calculando o débito existente e lançado na responsabilidade devedora do contribuinte.

Parágrafo único – A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos Arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 8º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

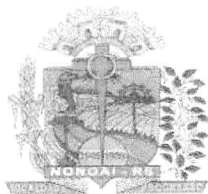
I – À apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – À assinatura de termo de confissão irrevogável e irretratável de seus débitos consolidados nos termos do Artigo 1º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa, ou judicial.

Art. 9º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo Único - A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no “caput” do Artigo 3º.

Art. 10º - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito á restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

Art. 11º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por Conta do Orçamento Municipal.

Art. 12º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nonoai, aos 27 de fevereiro de 2018.

EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal

APROVADO(A)
POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, **06 MAR. 2018**
Presidente:
1º Secretário:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei Municipal, justifica-se pelas considerações abaixo relacionadas:

Considerando a redução nos volumes de repasse de recursos das esferas Estadual e Federal;

Considerando o número de contribuintes em débito para com o município, em razão das atuais condições econômicas de nosso País;

Considerando a necessidade, em consequência, que tem o município, em elevar o ingresso de recursos aos seus cofres, para fazer frente às despesas com atendimentos dos programas de trabalho projetados pela Administração Municipal, ao encontro das necessidades de sua população;

Considerando a necessidade de, para tanto, poder continuar a manter em sua plena funcionalidade, a máquina administrativa municipal, e, também, a continuidade de execução dos projetos de investimentos em benefício da comunidade;

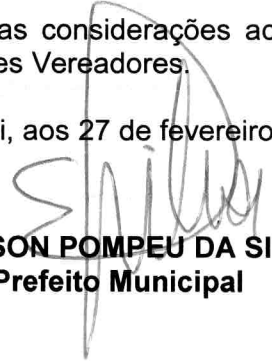
Considerando a possibilidade de, para tanto, abrir mão de determinados acréscimos legais previstos na nossa legislação tributária, como forma de atrair os contribuintes em débito para com o município, à liquidação dos créditos pendentes que quitação;

Considerando ainda, solicitação do Poder Judiciário que busca com isso, agilizar inúmeros processos judiciais, que encontram-se tramitando na Comarca de Nonoai.

Entretanto ressalta-se que em face do disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o presente projeto de Lei, não implica renúncia de receita, visto que o mesmo prevê apenas a redução e/ou exclusão de multa e juros consideradas receitas acessórias, derivadas de créditos não recebidos e portanto, considerados dentro dos riscos fiscais.

Diante das considerações acima, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para apreciação dos nobres Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nonoai, aos 27 de fevereiro de 2018.


EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal